

**PARECER CREMEB Nº 01/09**  
(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 08/01/2009)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 147.301 DE 18/01/2008**

**ASSUNTO:** Solicitação de cópia de laudo médico pericial sem determinação judicial pelos clientes DETRAN, principalmente portadores de deficiência física, pleiteantes de isenção de impostos na compra de carro novo.

**RELATOR:** Cons. Rita Virginia Marques Ribeiro

**Ementa:** O exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores é um ato médico pericial, seguindo assim as diretrizes normatizadas para as atividades periciais. O médico poderá encaminhar a cópia da ficha ou prontuário médico diretamente ao paciente, à autoridade requisitante, se houver autorização expressa do paciente ou do seu representante legal.

**DA CONSULTA**

Consulente questiona:

“Frequentemente, clientes DETRAN, principalmente portadores de deficiência física pleiteantes de isenção de impostos na compra de carro novo (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 607-RECEITA FEDERAL), insatisfeitos com o resultado da perícia médica realizada no DETRAN, solicitam, sem determinação judicial, cópia do laudo médico pericial. A solicitação pode ser atendida sem que seja considerada infração ética? Deve ser entregue sem o consentimento dos peritos?”

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme Art.1º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1636/2002, o exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores é um ato pericial, seguindo assim as diretrizes normatizadas para as atividades periciais. Deverá ser realizado exclusivamente por médico, sendo vedado ao médico perito assinar laudos realizados por outros profissionais.

A morbi-mortalidade decorrente do trânsito registra que mais de 90% (noventa por cento) da ocorrência desses eventos é causada por falhas humanas, o que torna o exame pericial de extrema importância e um exame médico criterioso dos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação minimizará a ocorrência desses eventos.

Conforme Instrução Normativa SRF Nº 607, de 5 De Janeiro De 2006, as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 8703 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia,

hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

É considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDII/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

Os locais de realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para este tipo de procedimento, não podendo ser realizados em centros de formação de condutores ou em qualquer outro local público ou privado, cujos agentes tenham interesse no resultado positivo desses exames periciais (Art. 2º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1636/2002).

A distribuição dos exames será feita pelo órgão executivo do trânsito - DETRAN, e nunca por escolha do periciado, de forma imparcial, entre as entidades e médicos credenciados na área de jurisdição do órgão executivo do trânsito (Art.3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1636/2002).

Os responsáveis pela aplicação desta resolução CFM Nº 1636/2002 são o diretor médico do órgão executivo do trânsito (DETRAN) e os diretores técnico e clínico das entidades públicas ou privadas credenciadas (Art.. 5º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1636/2002).

O diretor técnico ou clínico e o médico responsável por Serviços de Saúde, públicos ou privados, devem garantir ao médico perito e ao assistente técnico todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessários, inclusive deles obter cópias, desde que com a anuência do periciando ou seu representante legal. **RESOLUÇÃO CREMEB n.º 288/07 Art. 11 § 2º**

## CONCLUSÃO

Considerando enunciados acima e RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000- **Art. 5º** - “Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante” e **Art. 6º** - “O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina”, os peritos do DETRAN poderão e deverão disponibilizar cópias dos prontuários médicos nas situações citadas acima.

É o parecer. SMJ

Salvador, 17 de novembro de 2008.

**Cons<sup>a</sup>. Rita Virginia Marques Ribeiro.**

Relatora